



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Café



Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 1923/2019
Data: 06/05/2019 Horário: 09:40
Legislativo - PLO 118/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial da Prefeitura do Município de Ibitinga, de informações sobre as obras públicas municipais paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2019, de autoria do Vereador Matheus Carreiro).

Art. 1º Obriga a divulgação, no site oficial da Prefeitura do Município de Ibitinga, de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos, o período de interrupção da obra e o novo prazo para o término da obra.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considerar-se-á:

I – obra pública: considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público, podendo ser realizada de forma direta, quando a obra é feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração, por seus próprios meios, ou de forma indireta, quando a obra é contratada com terceiros por meio de licitação.

II – obra pública paralisada: aquela que estiver com suas atividades interrompidas por mais de 60 dias corridos.

Art. 2º O site oficial da Prefeitura Municipal de Ibitinga, utilizado para transmitir as informações contidas no artigo 1º desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público, concessionária, ou empresa responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o artigo 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura Municipal de Ibitinga, no prazo máximo de 5 dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, “Dejanir Storniolo”, em 25 de abril de 2019.

MATHEUS CARREIRO
Vereador – PSDB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A Magna Carta revela tal princípio junto ao artigo 37, *caput*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Constituição Estadual dispõe em seu artigo 111:

Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

O princípio da publicidade estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os atos praticados pela Administração para que possam ser conhecidos e, por consequência, exigidos, fiscalizados e controlados por terceiros.

Nesse sentido, conclui-se, consubstancia-se, aqui, simultaneamente, um instrumento de controle da Administração e de defesa e segurança dos administrados.

Desta forma, somente a partir do momento em que são levados ao conhecimento público poderão ser objeto de análise, com eventuais impugnações quando neles se vislumbrar alguma mácula de ilegalidade. Assim, pois, tem-se que a regra geral norteadora dos atos praticados pela Administração Pública é a da sua publicidade.

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige. O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais.

Ademais, a Carta de Intenções e a Constituição do Estado de São Paulo afirmam, respectivamente:

Art. 37, § 1º, CF. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 115, § 1º, Constituição do Estado de São Paulo - A publicidade dos atos programas, obras serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

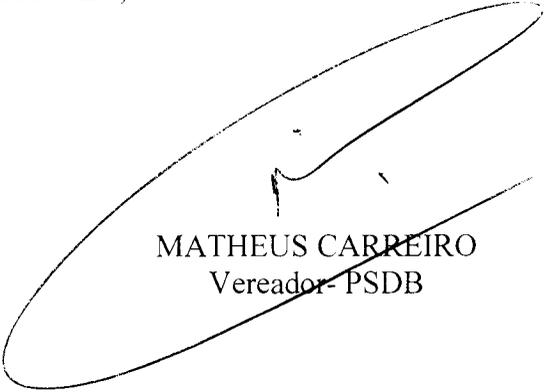
A publicidade das obras, com objetivo informativo é um dever que se impõe à Administração Pública. Ademais essa publicidade não pode ser interpretada apenas em seu aspecto formal, qual seja: a publicação dos atos, junto à imprensa oficial. Esta possui maior alcance: como o titular primário do interesse público é a coletividade, essa possui direito em conhecer o que se passa junto a Administração, como, por exemplo, o real emprego das verbas públicas, e, essa, por conseguinte tem o dever de ser o mais transparente possível.

A Constituição da República tratou como direito e garantia fundamental o acesso à informação:

Art. 5º, XXXIII, CF - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

E, por se fazer de extrema importância, apresento o referido projeto para ser apreciado pelos Nobres Edis.

Respeitosamente,



MATHEUS CARREIRO
Vereador - PSDB

**A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga – SP**

